



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000240/2001-03  
Recurso nº : 137.154  
Matéria : CSSL - Ex(s): 1997  
Recorrente : MÁQUINAS SCHREINER-EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS, CERAMICAS E OLARIAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 12 de novembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.790

CSSL - COMPENSAÇÃO – BASE NEGATIVA - LIMITE - 30% - A compensação da base negativa da CSSL está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS SCHREINER-EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS, CERÂMICAS E OLARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000240/2001-03  
Acórdão nº : 103-21.790

Recurso nº : 137.154  
Recorrente : MÁQUINAS SCHREINER-EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS, CERAMICAS E OLARIAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados o Auto de Infração e Anexos de fls. 01-05, formalizando exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício de 75% e de juros de mora regulamentares.

O lançamento decorre da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996, onde foi constatada a seguinte infração fiscal:

- Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: Lei nº. 8.981, de 1995, art. 58, caput; Lei nº. 9.065, de 1995, art. 16.

O enquadramento legal para cobrança dos juros de mora e da multa de ofício está citado no demonstrativo de fl. 05.

Tempestivamente, a autuada, por meio de seu representante legal, apresentou a impugnação de fls. 18-20 e documentos de fls. 21-32, alegando, em síntese, o seguinte:

- O auto de infração foi lavrado porque "a empresa compensou de forma integral o referido tributo uma vez que tinha base de cálculo negativa conforme escrituração do LALUR".
- A compensação integral tem amparo no art. 35 da Lei nº. 8.981, de 1995, com nova redação dada pela Lei nº. 9.065, de 1995, que dispõe sobre a possibilidade da pessoa jurídica suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, de forma integral, desde que demonstre por meio de balanços e balancetes mensais a existência de prejuízo fiscal ou "base negativa de imposto".
- Tal decisão foi mantida a partir de 01 de janeiro de 1996 pela Lei nº. 9.065, de 1995, arts. 15 e 16, e amparada pelas decisões de Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000240/2001-03  
Acórdão nº : 103-21.790

- Conforme demonstrativo que está na impugnação, a empresa compensou somente o prejuízo fiscal gerado no próprio exercício, não tendo, portanto, compensação limitada ao percentual de 30%. Não compensou prejuízo fiscal de períodos anteriores ao ano-calendário de 1996.
- Discorda da multa de ofício e dos juros de mora lançados. Citando o art. 150, IV, da CF, diz que as leis que autorizam a cobrança desses valores ferem a Constituição Federal, pois não foi obedecido o princípio do não confisco. Além disso, em razão do Plano Real e da estabilidade monetária (inflação atual aproximada a zero), as multas foram reduzidas de 10% para 2% ao mês, conforme Lei nº. 9.298, de 1996.
- As legislações apontadas no auto de infração "estabelecem aparência de legalidade" para cobrança de multa naquele percentual, que é absurdo e "discriminatório", "não diferenciado entre o público e o privado, coletivo ou individual".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, julgou o lançamento procedente.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO

Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido em até trinta por cento em razão da base de cálculo negativa de períodos de apuração anteriores, desde que a pessoa jurídica mantenha livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios dessa base de cálculo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

Falta competência à instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

**MULTAS DE OFÍCIO. LANÇAMENTO**

As multas de ofício são de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o percentual ser diminuído por falta de previsão legal.

**MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO**

A vedação contida no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não a multa, com efeito de confisco, é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000240/2001-03  
Acórdão nº : 103-21.790

**JUROS DE MORA. SELIC**

A exigência dos juros de mora processada na forma dos autos está prevista em normas regulamentares editadas e, até o momento, não consta que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais correspondentes.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a parte manejou o Recurso Ordinário, onde anexa declaração de rendimentos retificadora - apresentada após o início da ação fiscal - alterando a opção de lucro real mensal para lucro real anual. Informa, ainda, que a divergência de valores encontrada pelo fisco decorreu da forma de declaração por ele escolhida, contudo, que com a reapresentação da citada declaração retificadora, entende estar sanada a questão.

Anexa, ainda, cópia do LALUR e dos Livros Diário 49 e 50, do ano-calendário de 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000240/2001-03  
Acórdão nº : 103-21.790

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de auto de infração derivado revisão de declaração de rendimentos, do ano-calendário de 1996, onde se apurou que a contribuinte teria compensado a base de cálculo negativa da Contribuição Social em patamar superior a 30%.

A empresa, à época dos fatos geradores (1996), apresentou declaração de rendimentos pelo lucro real mensal.

Consta, ainda, em atenção à Intimação de fl. 07, onde a Fiscalização solicitou à contribuinte esclarecimentos acerca da compensação da base de cálculo negativa da CSLL e dos prejuízos fiscais, em percentual superior a 30% do lucro máximo permitido pela legislação, que a Contribuinte efetivamente realizou a compensação "...de forma integral uma vez que por decisão judicial não está limitada aos 30%, limite este estabelecido para o IRPJ, sendo permitido para a Cont. Social, compensação integral, quando existe base negativa suficiente." (fl. 09)

Tem-se, portanto, quanto ao fato ensejador do auto de infração propriamente dito, a confissão de a empresa, realmente compensou a base de cálculo negativa da CSLL, além do limite de 30%.

Em sede de recurso, a recorrente, apresentou Declaração Retificadora do Imposto de Renda do ano-calendário de 1996, entregue, 06/08/2003, ou seja, após a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000240/2001-03  
Acórdão nº : 103-21.790

decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 14/07/2003 (AR fl. 51), alterando a opção antes exercida – lucro real mensal – para lucro real anual, bem assim, outros documentos.

A apresentação da citada declaração retificadora resultou de interpretação errônea, de parte da decisão de primeiro grau, onde a Turma Julgadora, ao discorrer sobre os regimes de apuração, compensação e pagamento do imposto nos regimes do lucro real mensal e do lucro real anual – disse que “...no regime de apuração anual do lucro real, os prejuízos apurados num mês são automaticamente compensados com lucros apurados nos outros meses do ano-calendário, sem limitação, pois há a consolidação de resultados...”.(grifos da transcrição)

Segundo depreendo, a recorrente entendeu que a expressão “sem limitação”, queria dizer sem a limitação de 30% do lucro, quando na verdade a limitação a que se referiu a Turma, é de ordem temporal, ou seja: na apuração mensal os prejuízos acumulados somente podem ser compensados com o lucro apurado no mês subsequente, uma vez que a apuração mensal se dá de forma definitiva.

De outro lado, no regime de apuração anual, não há limitação temporal dentro do próprio ano-calendário, ou seja, os prejuízos acumulados no decorrer de todo o ano podem ser compensados com o lucro real apurado no dia, 31 de dezembro, respeitado, obviamente, o limite de 30%.

De mais a mais, ainda que se admitisse verdadeira, a tese da recorrente, a entrega da Declaração de Imposto de Renda efetuada posteriormente ao início da ação fiscal, obviamente não caracteriza a espontaneidade e por via de consequência, não serve para elidir os fatos apontados no auto de infração.

Quanto ao mérito, trata-se da compensação, acima do limite de 30%, de prejuízos fiscais, efetivamente ultrapassado pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.000240/2001-03  
Acórdão nº : 103-21.790

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária<sup>1</sup>, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "tempus regit actum", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

#### CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004,

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

<sup>1</sup> Acórdão CSRF/01-02.997